# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2022

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**SUSPENDE OS PRAZOS RELATIVOS AOS CONCURSOS PÚBLICOS, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

1. Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados, independentemente de homologação de 2022, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Estado do Maranhão.
2. Para fins deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos sob a responsabilidade dos poderes do Estado, englobando a administração direta ou indireta, que tenham sido realizados e ainda não finalizados, no âmbito do Estado do Maranhão.
3. Os prazos de validade dos concursos públicos mencionados no caput deste artigo passam a ser contados a partir do dia seguinte ao término do período de calamidade pública.
4. Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar em veículo oficial e site institucional a suspensão dos prazos.
5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada a esta Casa dispõe sobre a suspensão dos prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia da COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral). Sabe-se que o mundo enfrenta um grande desafio social, sanitário e econômico para superação desse quadro, não estando a Administração Pública imune aos efeitos causados.

Neste projeto, o objetivo é suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública. Medida que pretende evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheios às suas vontades.

Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da proposição. No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 682.317, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ratificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa parlamentar que trata sobre concurso público, conforme se verifica do seguinte acórdão:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. **1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012) (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que a matéria relacionada a concurso público, para o Supremo Tribunal Federal, não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição da República e a dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão. Conforme exposto anteriormente, o objeto da proposição relaciona-se com mera suspensão de prazos em virtude do estabelecimento de calamidade pública no âmbito do Estado

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**